



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1899064 - AM (2020/0260783-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : LEANDRO VENICIUS FONSECA ROZEIRA - AM010483
AGRAVADO : IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS
LIMITADA
ADVOGADOS : RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864
JOÃO PEDRO CUNHA LAGES DE OLIVEIRA - RJ213077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA SELIC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. TEMA N. 905/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando reformar decisão, porque a Contadoria do Juízo cometeu um equívoco ao considerar apenas as custas acostadas às fls. 319-321 nos autos do Processo n. 0010884-98.2003, Aduz que, no presente caso, não é correta a utilização da taxa Selic, pois a relação jurídico-tributária se encerrou com a antecipação do pagamento realizado, além disso afirma que as custas processuais pagas não configuram indébito tributário, uma vez que houve a efetiva prestação de serviço público pelo Poder Judiciário. O pagamento das custas processuais foi realizado a mero título de adiantamento das despesas processuais, sendo ônus do vencido arcar com o valor pago pelo efetivo uso desse serviço público e, desse modo, as custas deverão sofrer correção monetária desde o momento de seu pagamento. Além disso, como a obrigação de natureza cível de restituir é plenamente exigível com o trânsito em julgado da sentença, é evidente que deverão incidir juros de mora a partir dessa data. No Tribunal *a quo*, deu parcial provimento ao recurso para afastar a incidência da Taxa Selic apenas durante o período da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento da condenação judicial, que deverá incidir o IPCA-E e, ainda, corrigir o cálculo referente ao montante das custas a serem pagas.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da

controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - No mérito não assiste razão ao recorrente.

V - As custas judiciais tem natureza jurídica de taxa, ou seja, natureza tributária. Sobre o assunto, confira-se: REsp n. 1.893.966/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 17/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.000.602/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 22/5/2020.

VI - No julgamento dos REsp n. 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, sob o regime de recurso especial repetitivo, Tema n. 905/STJ, foi consignado que, nas condenações judiciais de natureza tributária, a correção monetária e a taxa de juros de mora devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). “Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.”

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1899064 - AM (2020/0260783-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : LEANDRO VENICIUS FONSECA ROZEIRA - AM010483
AGRAVADO : IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS
LIMITADA
ADVOGADOS : RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864
JOÃO PEDRO CUNHA LAGES DE OLIVEIRA - RJ213077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA SELIC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. TEMA N. 905/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando reformar decisão, porque a Contadoria do Juízo cometeu um equívoco ao considerar apenas as custas acostadas às fls. 319-321 nos autos do Processo n. 0010884-98.2003, Aduz que, no presente caso, não é correta a utilização da taxa Selic, pois a relação jurídico-tributária se encerrou com a antecipação do pagamento realizado, além disso afirma que as custas processuais pagas não configuram indébito tributário, uma vez que houve a efetiva prestação de serviço público pelo Poder Judiciário. O pagamento das custas processuais foi realizado a mero título de adiantamento das despesas processuais, sendo ônus do vencido arcar com o valor pago pelo efetivo uso desse serviço público e, desse modo, as custas deverão sofrer correção monetária desde o momento de seu pagamento. Além disso, como a obrigação de natureza cível de restituir é plenamente exigível com o trânsito em julgado da sentença, é evidente que deverão incidir juros de mora a partir dessa data. No Tribunal *a quo*, deu parcial provimento ao recurso para afastar a incidência da Taxa Selic apenas durante o período da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento da condenação judicial, que deverá incidir o IPCA-E e, ainda, corrigir o cálculo referente ao montante das custas a serem pagas.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da

controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - No mérito não assiste razão ao recorrente.

V - As custas judiciais tem natureza jurídica de taxa, ou seja, natureza tributária. Sobre o assunto, confira-se: REsp n. 1.893.966/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 17/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.000.602/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 22/5/2020.

VI - No julgamento dos REsp n. 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, sob o regime de recurso especial repetitivo, Tema n. 905/STJ, foi consignado que, nas condenações judiciais de natureza tributária, a correção monetária e a taxa de juros de mora devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). “Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.”

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim resumido:

Agravo de Instrumento. Execução. Título judicial. Condenação. Custas processuais. RPV. Taxa Selic.

1. As custas processuais devidas nas condenações judiciais impostas a fazenda pública devem ser corrigidas, desde o desembolso, pela taxa Selic até a conta de liquidação do julgado.

2. Entre o período compreendido entre a confecção da conta de liquidação e o efetivo pagamento, apenas cabe a incidência do IPCA-E.

3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

O TJAM não se manifestou sobre a (im)possibilidade de equiparação entre o ressarcimento de custas e o indébito tributário. Deixou de se manifestar sobre a obrigação inquestionável de pagamento das custas, na forma dos artigos 82, §§ 1º e 2º, e 84, do CPC, os quais evidenciam que não se pode falar em cobrança indevida de tributo. Os argumentos do Estado em que demonstra a impossibilidade de mesmo tratamento jurídico a hipóteses completamente diversas foram desprezados.

Da mesma forma, o TJAM não se manifestou sobre a alegação de inexistência de mora a justificar a incidência de juros. Se os artigos 394 e 396 do CC são claros quanto à necessidade de retardamento culposo por parte do devedor, como requisito para a incidência de juros, é imprescindível que o Tribunal demonstre onde está o retardamento culposo no presente caso. Mas manteve-se silente quanto à afirmação de que no caso de ressarcimento de custas (obrigação que surge apenas no trânsito em julgado da decisão, e cujo pagamento ocorre mediante requisição, no prazo constitucional) não teria ocorrido esse retardamento culposo.

Também deixou de se manifestar sobre a aplicabilidade do entendimento consolidado do STJ quanto à não incidência da SELIC em período no qual não se pode falar em mora, nos termos do REsp 1143677/RS. Veja-se que é hipótese na qual seria aplicável à SELIC como índice de correção monetária do débito, mas diante da inexistência de retardamento culposo a incidência da SELIC foi afastada, mesma hipótese do ressarcimento de custas processuais, onde, ainda que se trate de débito tributário, a inexistência de retardamento deve ter como consequência a não aplicação da SELIC.

[...]

A CF/88, no seu art. 93, IX, e o CPC, no seu art. 1.022, II, c/c o art. 489, § 1º, III, são claros no sentido de que a resposta jurisdicional, para ser efetivamente fundamentada, deve ser proferida de forma individualizada e específica, de acordo com o que é demandado. E ainda que não seja necessário responder a todas as indagações das partes, é preciso que as indagações apreciadas sejam realmente suficientes ao adequado julgamento da causa, o que não ocorreu no presente caso.

Respostas judiciais genéricas, que se prestam a decidir qualquer processo, inclusive versando sobre outras matérias, não atendem ao comando constitucional e muito menos ao comando legal do CPC. Mais do que isso, levam ao descrédito do próprio Poder Judiciário, ao não prestar tutela adequada aos jurisdicionados.

[...]

Conforme demonstrado pelo Estado do Amazonas, não se pode equiparar ressarcimento de custas e o indébito tributário, pois a obrigação de pagamento das custas é inquestionável, na forma dos artigos 82, §§ 1º e 2º, e 84, do CPC, não se podendo falar em cobrança indevida de tributo e, como consequência, sendo impossível conferir o mesmo tratamento jurídico a hipóteses completamente diversas foram desprezados.

Ademais, se os artigos 394 e 396 do CC são claros quanto à necessidade de retardamento culposo por parte do devedor, como requisito para a incidência de juros, e como no presente caso não houve retardamento culposo (já que a obrigação surgiu apenas

no trânsito em julgado da decisão, e o pagamento ocorrerá mediante requisição, no prazo constitucional) não existe requisito imprescindível à incidência de juros.

Por fim, reitera-se que é aplicável ao presente caso o entendimento consolidado do STJ quanto à não incidência da SELIC em período no qual não se pode falar em mora, nos termos do REsp 1143677/RS. Ainda que fosse aplicável à SELIC como índice de correção monetária de débito tributário, diante da inexistência de retardamento culposos a incidência da SELIC deve ser afastada. Assim, mais uma vez o fundamento adotado pela decisão monocrática – de aplicar a Selic pelo simples fato do valor devido ter natureza tributária – não se mostra adequado à legislação e ao entendimento desse E. STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

No mérito não assiste razão ao recorrente.

As custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, ou seja, natureza tributária. Sobre o assunto, confira-se: REsp n. 1.893.966/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 17/6/2021 ; AgInt no AREsp n. 1.000.602/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 22/5/2020.

No julgamento dos REsp n. 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, sob o regime de recurso especial repetitivo, Tema n. 905/STJ, foi consignado que, nas condenações judiciais de natureza tributária, a correção monetária e a taxa de juros de mora devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). “Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.”

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.899.064 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0260783-7

Número de Origem:

0004870-42.2019.8.04.0000 00108849820038040001 40020268520188040000 40031137620188040000
48704220198040000

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : LEANDRO VENICIUS FONSECA ROZEIRA - AM010483

RECORRIDO : IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

ADVOGADOS : RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864

JOÃO PEDRO CUNHA LAGES DE OLIVEIRA - RJ213077

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : LEANDRO VENICIUS FONSECA ROZEIRA - AM010483

AGRAVADO : IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

ADVOGADOS : RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864

JOÃO PEDRO CUNHA LAGES DE OLIVEIRA - RJ213077

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023